



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.001333/2007-31
Recurso nº 165.362
Resolução nº 2402-000.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE (DATANORTE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído em face de COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da NFLD 37.121.279-0, na qual foram lançadas contribuições sociais relativas ao salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

O crédito foi apurado mediante dados constantes no Sistema da Gestão da arrecadação - SIGA do FNDE.

O lançamento compreende o período de 01/1997 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 03/12/2007 (fls. 997).

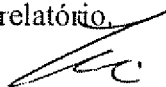
Impugnado parcialmente o lançamento, somente com relação as competências dos anos de 2001 e 2003, a DRJ de Recife (fls. 1069/1090) concluiu por manter em parte a exigência fiscal, declarando a decadência já com fundamento no art. 150, 4º do CTN, relativamente as contribuições lançadas até a competência de 11/2002, inclusive.

Fora então interposto recurso voluntário (fls. 1107/1108), por meio do qual sustenta o recorrente:

1. que as competências de 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 12/2004 devem ser excluídas do lançamento já que com relação as mesmas, as respectivas RAI's foram enviadas em época própria, uma vez que a não apresentação de referido documento fora a justificativa adotada pelo acórdão recorrido para manter o lançamento;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Dessa forma, ao analisar os autos do presente processo, entendo que deva ser lavado a efeito diligência necessária ao deslinde da causa, uma vez que, em se tratando de NFLD parcialmente impugnada e versando o recurso apenas sobre esta parte.

Da análise do acórdão da DRJ de Recife-PE, há de se concluir que, da mesma forma que sustenta o contribuinte em seu recurso, o único fundamento para que o período de 2003 não viesse a ser expurgado do lançamento calcou-se no fato de que o contribuinte não havia apresentado a RAI do período – Relação de Alunos Indenizados, tendo entendido a primeira instância ser insuficiente a demonstração da impossibilidade da glosa apenas com os documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa.

Sobre o assunto, assim ponderou o v. acórdão recorrido (fls.92)

“Segundo o subitem 5.3 do relatório fiscal, a glosa, quando do valor integral da dedução, deveu-se à não entrega da RAI pelo notificado. Ou seja, para tentar fragilizar o lançamento, deveria, num primeiro momento, o notificado comprovar a entrega da RAI e o seu conteúdo ”

E, ao final concluiu (fls. 92):

“Nos autos, contudo, para fazer prova da alegação de que os valores glosados estavam incorretos, no exercício de 2003, o notificado juntou, a- fls - 1005/1018, resumo de folha de pagamento na qual há o nome do funcionário e a cota devida, quando deveria comprovar a entrega da RAI e seu conteúdo, ou apresentar, além das folhas de pagamento, as declarações a que estavam obrigados os funcionários, nos termos do art. 7º da Resolução 1k, CD/FNDE nº2/2002.”

Por tais motivos, em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o contribuinte trouxe aos autos a RAIS de 2003, ao que tudo indica, apresentada ao INSS em época própria e não apenas durante o curso do presente processo administrativo fiscal, sucede-se, portanto, que conforme decidido pelo v. acórdão de primeira instância, em tese e unicamente no caso do documento referir-se fielmente aos trabalhadores e demais dados do lançamento da NFLD ora combatida, resta caracterizada a impossibilidade da glosa levada a efeito e geradora do crédito tributário objeto da presente NFLD, sendo, portanto, necessária a retificação do lançamento quanto a este período.

Por tais motivos e a teor do disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem a origem e sejam encaminhados ao ilustre auditor fiscal da Receita Federal para que informe (i) se a RAI do período de 2003 fora encaminhada e recebida pelo INSS em época

própria, e (ii) se esta se identifica perfeitamente, a alunos, competências e valores das glosas efetuadas e objeto da presente NFLD. Após, que seja determinada a intimação do contribuinte acerca dos esclarecimentos da fiscalização, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a posterior remessa dos autos a este Eg. Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 19615.001333/2007-31

INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO
GRANDE DO NORTE(DATANORTE)

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.098 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 20/11/2010

Marcelo Madalena Silva